



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 854/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0518/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa dispor sobre a criação do Fundo Municipal de Combate à Desigualdade, de natureza contábil, vinculado ao Gabinete do Prefeito, cujo objetivo principal é o financiamento de políticas de mitigação da pobreza e redução da desigualdade no Município de São Paulo.

Segundo a propositura são objetivos do fundo: i) promover justiça fiscal com o intuito de reduzir a desigualdade e o risco social a que são submetidas as populações de baixa renda; ii) incentivar políticas de desenvolvimento social, sintonizadas com as mudanças tecnológicas e culturais; iii) promover políticas relacionadas a redução da desigualdade em relação a gênero, cor, raça e opção sexual, inclusive com compras e distribuição gratuita de equipamentos de informática para famílias em situação de vulnerabilidade social; iv) promover políticas públicas que ampliem o acesso universal à educação e à saúde, incentivem a produção cultural e de Ciência e Tecnologia; v) promover programas para o combate ao desemprego e à pobreza.

Para tanto, o Fundo de Combate à Desigualdade será constituído por recursos e receitas provenientes de: i) receitas tributárias advindas do aumento da progressividade de tributos municipais; ii) receitas tributárias advindas de alterações de alíquotas aplicadas pelo Município; iii) receitas advindas dos créditos de quilômetros, nos termos do Decreto Municipal nº 56.981/2016; iv) receitas desvinculadas dos seus fundos de origem, nos termos do Decreto Municipal nº 57.380 de 13 de outubro de 2016; v) dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário; vi) doações de pessoas físicas e jurídicas; vii) outras receitas eventuais.

E seus recursos serão destinados em conformidade com as seguintes linhas programáticas prioritárias: i) desenvolvimento de programas de incentivo ao emprego, geração de renda e reforço do Programa Bolsa Trabalho; ii) implementação de políticas públicas de complementação de renda advinda do Programa Bolsa Família, objetivando, no longo prazo, a aplicação da renda básica de cidadania; iii) desenvolvimento de programas de formação e fomento de atividades culturais, esportivas, sociais e educacionais destinadas, prioritariamente, ao jovem das periferias; iv) desenvolvimento de políticas de combate à desigualdade educacional e de acesso as novas tecnologias; inclusive compras e distribuição gratuita de equipamentos de informática para famílias em situação de vulnerabilidade social; v) implementação de programas que visem mitigar a desigualdade de acesso aos equipamentos públicos de saúde, educação, cultura e lazer; vi) desenvolvimento de ações afirmativas que visem a promoção da igualdade de gênero, cor, raça e opção sexual.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas, podendo ser necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nessa esteira, destaque-se que o Fundo a ser criado ensejará uma maior concretude ao dever do Município de amparar a população no que tange às necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações como a que se vivencia no momento.

Nesse sentido, importa conferir o que determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Art. 221. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

...

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

Encontra fundamento também no texto constitucional que traz como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, necessário a apresentação de um Substitutivo para: i) suprimir do texto da propositura original o art. 5º que, ao dispor sobre a criação de órgão dentro do Executivo dispõe sobre matéria afeta à organização administrativa, esbarrando no art. 37, § 2º, inciso IV da LOM; ii) suprimir a disposição que impunha prazo ao Executivo para regulamentar a Lei, vez que o entendimento jurisprudencial consagrado é no sentido de que tal dispositivo viola o Princípio da Separação entre Poderes; iii) adequar o projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0518/20.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Combate à Desigualdade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal Emergencial

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Combate à Desigualdade, de natureza contábil, cujo objetivo principal é o financiamento de políticas de mitigação da pobreza e redução da desigualdade no Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO FUNDO DE COMBATE À DESIGUALDADE

Art. 2º São objetivos do Fundo de Combate à Desigualdade:

I - promover justiça fiscal com o intuito de reduzir a desigualdade e o risco social a que são submetidas as populações de baixa renda;

II - incentivar políticas de desenvolvimento social, sintonizadas com as mudanças tecnológicas e culturais;

III - promover políticas relacionadas a redução da desigualdade em relação a gênero, cor, raça e opção sexual, inclusive com compras e distribuição gratuita de equipamentos de informática para famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV - promover políticas públicas que ampliem o acesso universal à educação e à saúde, incentivem a produção cultural e de Ciência e Tecnologia;

V - promover programas para o combate ao desemprego e à pobreza.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDO DE COMBATE À DESIGUALDADE

Art. 3º O Fundo de Combate à Desigualdade será constituído por recursos e receitas provenientes de:

I - receitas tributárias advindas do aumento da progressividade de tributos municipais;

II - receitas tributárias advindas de alterações de alíquotas aplicadas pelo Município;

III - receitas advindas dos créditos de quilômetros, nos termos do Decreto Municipal nº 56.981/2016;

IV - receitas desvinculadas dos seus fundos de origem, nos termos do Decreto Municipal nº 57.380 de 13 de outubro de 2016;

V - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Para fins da aplicação dos incisos I a IV do caput deste artigo considerar-se-á as receitas adicionais advindas de legislação específica, mantidas as vinculações constitucionais obrigatórias, cuja aplicação, sempre que possível, deverá ser realizada nas ações do próprio Fundo.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE COMBATE À DESIGUALDADE

Art. 4º Os recursos do Fundo de Combate à Desigualdade serão destinados para programas e ações de acordo as seguintes linhas programáticas prioritárias:

I - desenvolvimento de programas de incentivo ao emprego, geração de renda e reforço do Programa Bolsa Trabalho;

II - implementação de políticas públicas de complementação de renda advinda do Programa Bolsa Família, objetivando, no longo prazo, a aplicação da renda básica de cidadania;

III - desenvolvimento de programas de formação e fomento de atividades culturais, esportivas, sociais e educacionais destinadas, prioritariamente, ao
jovem das periferias;

IV - desenvolvimento de políticas de combate à desigualdade educacional e de acesso as novas tecnologias; inclusive compras e distribuição gratuita de equipamentos de informática para famílias em situação de vulnerabilidade social;

V - implementação de programas que visem mitigar a desigualdade de acesso aos equipamentos públicos de saúde, educação, cultura e lazer;

VI - desenvolvimento de ações afirmativas que visem a promoção da igualdade de gênero, cor, raça e opção sexual.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/08/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC) - Contrário

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/08/2021, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.